

CERTIDÃO Nº [REDACTED] - PR/NGD

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

COMPETÊNCIA DO 1º E DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

CERTIFICAMOS, na forma da lei e nos termos da Portaria Conjunta TJRR n. 8, de 6/6/2025, que, consultando os sistemas processuais utilizados pelo e. TJRR, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra:

Nome: ALEXANDRE SALOMAO DE OLIVEIRA WILT
Tipo da Parte: Pessoa Física
Sexo: Masculino
Nome da Mãe: SUMAIA MARLY SALOMAO DE OLIVEIRA
Nome do Pai: BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA
Filiação Secundária: JAN ROMAN WILT
Data de Nascimento: 31/08/1977 (idade: 48 anos, 11 meses e 17 dias)
Naturalidade: BOA VISTA/RR
CPF/CNPJ: 614.055.582-53
RG: [REDACTED] SSP/RR

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, endereço www.tjrj.us.br, por meio do código de validação abaixo;
b) A informação dos dados que servem de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação;
c) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010;
d) Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 121, de 2010, registros homônimos não impedem a emissão de certidão negativa;
e) Certidão emitida nos termos da Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ n. 8, de 6/6/2025;
f) Certidão válida por 90 (noventa) dias.



Documento assinado eletronicamente por **TERCIANE DE SOUZA SILVA, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/05/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrj.us.br/autenticidade> informando o código verificador **2885880** e o código CRC **7746F6CD**.

Processo n.º 0800829-42.2018.8.23.0020

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 288, 299, 313-A, 314 e 330, todos do Código Penal, bem como delitos previstos na Lei nº 4.947/66, Lei nº 8.176/91 e Lei nº 8.666/93, atribuídos a WAN ROMAN WILT e outros investigados.

As investigações visavam apurar irregularidades em processos de regularização fundiária perante o Instituto de Terras e Colonização do Roraima (ITERAIMA).

Conforme o relatório policial e a cota ministerial, os fatos investigados ocorreram em data incerta, porém o último ato executório identificado nos processos supostamente fraudados remete ao ano de 2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, sustentando que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o lapso temporal transcorrido desde o último fato (2012) ultrapassa o prazo máximo prescricional aplicável à espécie.

É o relatório. **Decido.**

A promoção de arquivamento merece acolhimento.

A extinção da punibilidade pela prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo, conforme preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o crime de maior gravidade imputado (art. 171, § 3º, do Código Penal) possui pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva para crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito) anos ocorre em 12 (doze) anos.

Considerando que o último marco de atividade delitiva registrado nos autos ocorreu em 2012 e que não houve o recebimento de denúncia ou qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional prevista no art. 117 do Código Penal, verifica-se que o lapso de 12 anos consumou-se integralmente no ano de 2024.

Ressalte-se que, havendo incerteza quanto à data exata da infração, deve-se adotar o marco temporal mais favorável aos investigados para o cômputo do prazo prescricional.

Portanto, operada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, falece ao Estado o interesse de agir para a persecução penal.

O procedimento de arquivamento segue a redação anterior do artigo 28 do Código de Processo Penal, em virtude da suspensão da eficácia das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6298). Não havendo razões para discordância deste Juízo quanto à ocorrência da prescrição, a homologação do arquivamento é medida imposta.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **HOMOLOGO** o arquivamento do presente inquérito policial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAN ROMAN WILT e dos demais investigados qualificados nos autos**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal.

Arquive-se com as cautelas necessárias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Caracará/RR, data, hora e assinatura registradas em sistema.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)